CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº**  | **314** | **/17** |

**Dispõe no âmbito do município de Araraquara sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o serviço de transporte privado individual de passageiros, remunerado pelos usuários por meio de veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, não aberto ao público e solicitadas exclusivamente pelo usuário em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede.

 **Art. 2º** O direito ao uso do viário urbano do município de Araraquara para a exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às empresas prestadoras do serviço de transporte individual urbano.

**Art. 3º** São requisitos para a prática da atividade profissional prevista nesta lei:

1. CNH, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido;
2. apólice de seguro para si, para o passageiro e para o veículo;
3. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com data de fabricação inferior a 8 (oito) anos;
4. certidão negativa estadual e federal de antecedentes criminais e declaração de que não está respondendo por infração à legislação penal.

**Art. 4º** O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo expressamente vedada a outorga de mais de uma permissão para cada transportador permissionário inscrito.

§ 1º O transportador permissionário deverá ter a propriedade ou a posse do veículo como fiduciante, como arrendatário, como comodatário ou como locatário, devendo, em todo caso, estar cadastrado no aplicativo ou na plataforma de comunicação em rede escolhido pelo transportador.

§ 2º Caso ocorra a troca de veículo antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o transportador permissionário deverá fazer a alteração do cadastro no aplicativo ou na plataforma de comunicação em rede escolhida.

**Art. 5º** O transportador permissionário, no exercício de sua atividade, deverá:

1. trajar-se de forma adequada;
2. respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado, como do público, inclusive os passageiros e o público em geral;
3. manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e/ou alteração emocional, antes e/ou durante a jornada da prestação de serviço;
4. cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo ou pela plataforma de comunicação em rede;
5. transitar com o veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
6. fornecer à fiscalização municipal, dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;
7. manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;
8. cumprir os preceitos da Lei Federal 9503/97 e demais disposições legais;
9. facilitar a fiscalização municipal.

**Art. 6º** A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais diplomas legais expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal, estadual e municipal pertinente:

1. advertência por escrito;
2. multa pecuniária;
3. suspensão de até 30 (trinta) dias;
4. cassação do Alvará de Outorga;
5. cassação do Tempo do Alvará de Outorga;
6. proibição de prestação de serviço de transporte por 5 (cinco) anos.

**Art. 7º** Sempre que imposta a pena de suspensão, os documentos do veículo e do condutor, quando emitidos pelo Município, ficarão apreendidos pelo prazo da penalidade.

 **Art. 8º** Outras normas poderão ser baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

 **Art. 9º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 16 de março de 2018.

**RAFAEL DE ANGELI**

 **Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de referência econômica dos anos 70 e 80, que tinha por objetivo impulsionar a indústria automobilística com a finalidade de gerar empregos e substituir importações, não apenas foi determinante na economia, como também influenciou o processo de urbanização das décadas posteriores. Por outro lado, o significativo avanço das técnicas administrativas, principalmente as ligadas à logística e ao novo conceito de produtividade, fizeram com que a demanda por ganho de tempo aumentasse, contrapondo-se ao caos gerado pelo setor de transporte nos grandes centros urbanos. É necessário ter grande eficiência no transporte de pessoas, mesmo com engarrafamentos e congestionamentos causados pelo aumento de veículos que impedem o tráfego. Dentro desse caldeirão problemático, podemos ainda adicionar um terceiro ingrediente, a demanda por conforto em uma sociedade altamente competitiva e estressada.

Na tentativa de conciliar esses três elementos, foi criado, dentro do setor de transportes de passageiros, um meio de “conexão” que permite trabalhar essas quatro variáveis, com economia, produtividade, logística e conforto, fazendo-as dialogar entre si. Este “meio de conexão” ficou conhecido como “sistema de transporte individual privado”.

Neste cenário, é impossível não pensar que discussões realizadas durante o transcorrer do século XX foram sintetizadas em apenas alguns aplicativos, conferindo a este suporte lógico, a síntese do século cientificamente mais pulsante da história.

A exemplo de grandes cidades em todo mundo, Araraquara necessita também de opções diferenciadas para o uso do transporte individual através de aplicativos, que se tornou uma alternativa prática, pelo grande número de pessoas que possuem smartphones nos tempos atuais, e mais barata.

Com todos estes argumentos, entendemos que o projeto não apenas é pertinente, como também de suma importância para o desenvolvimento do setor de transportes de passageiros, uma vez que, com apenas um toque, será possível personalizar seu atendimento, fazendo com que cada deslocamento seja mais seguro e o mais adequado possível a cada passageiro.

Apresentando esse substitutivo, peço a retirada do substitutivo de número 2.

Araraquara, 16 de março de 2018**.**

**RAFAEL DE ANGELI**

**Vereador**